Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

GABINETE DO PREFEITO

Of.2.655-GP em 22 de dezembro de 1976.

Ref.Proc.12.950/76

PRAZO: 40 DIAS
RECEBIDO EM: 22/12/76
VENCE EM: 03/03/77

Mensagem N.º 265
Documento N.º 1459/76

Senhor Presidente,

Em atenção à Indicação nº 492/76 dessa Egrégia Câmara, e por entender serem bastante justas as ponderações de que os clubes de servir e as entidades esportivas amadoras prestam relevantes serviços à comunidade, merecendo por isso tratamento tributário especial, encaminho a essa Ilustrada Câmara para ser convertido em lei, o projeto, abaixo, que prevê o cancelamento dos débitos fiscais e isenção de taxa de pavimentação dessas entidades.

Com esse objetivo, encaminho a essa Câmara, para ser convertido em lei, o projeto abaixo, cuja apreciação solicito seja feita no prazo de 40 dias previsto no artigo 26, § 1º da LOM.

Ouça-se de JUSTIÇA E DE FINANÇAS
São Vicente, 23/12/76

Projeto de Lei n.º 59
Documento n.º 1460/76

PROJETO DE LEI

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos fiscais de responsabilidade das entidades esportivas amadoras e clubes de servir, vencidos até a data da presente lei.

Proc 121/76

Artigo 2º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Pavimentação ou Contribuição de Melhoria, as entidades enumeradas no artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - A realização de obras de pavimentação pelo "Programa Comunitário" previsto nas Leis nºs 1.662, de 09/12/75 e, 1.683 de 12/3/76, nas vias públicas / em que houver imóveis de propriedade ou compromissados a quaisquer das entidades enumeradas no artigo 1º, dependerá/ da realização de concorrência, a cargo da Prefeitura, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4º - Quando as obras de pavimentação forem realizadas pelo "Programa Comunitário", com observância do disposto no artigo 3º, o custo da pavimentação / que couber à entidade beneficiada com a isenção, ficará a cargo da Prefeitura.

Artigo 5º - Para o deferimento do pedido/ de isenção ou cancelamento dos tributos a entidade interessada deverá apresentar os documentos exigidos na legislação municipal.

Artigo 6º - Havendo débitos já ajuizados, o deferimento do cancelamento previsto no art. 1º, desta lei, dependerá da liquidação das custas processuais, pelo interessado.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta da verba 711.10. 58.323.101.4110-I do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, renovo a V.Exa. e dignos pares os protestos de estima e consideração.

Eng. Jorge Bierrenbach Senra
Prefeito Municipal

ARQUIVADO EM 30/12/86
ARQUIVISTA

Excelentíssimo Senhor
Carlos Antonio Menon
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente

lps/jbs